

**Capítulo 101 - DOI:10.55232/1084002101**

**O VOTO POPULAR COMO CONSTITUCIONAL E LEGÍTIMO  
PARA A REFORMA DA CONSTITUIÇÃO**

**Neurani Pereira da Silva, Tayze Tatiane Ossuna da Silva**

**INTRODUÇÃO:** O presente trabalho de conclusão de curso busca sustentar a possibilidade da propositura de emendas ao texto constitucional por meio da iniciativa popular. Partindo da análise do disposto no art.1º, parágrafo único, da Constituição Federal, a pesquisa busca na literatura de pensadores pátrios e estrangeiros os fundamentos, as características e os objetivos da democracia participativa, da Soberania Popular, do Poder Constituinte e das emendas constitucionais. Observe-se, pois, que, na concepção de José Afonso da Silva, a democracia não é um posto a que se chega, e sim um processo de conquista. É de suma importância para evolução dos mecanismos de participação estatal. Isso porque uma vez que se admita que já vivêssemos em um Estado democrático pleno, torna-se desnecessário falar sobre mudanças e melhorias. O que está perfeito não se melhora, todavia, o que está em processo de aperfeiçoamento abre espaço a toda sugestão benéfica. **PROBLEMA DA PESQUISA:** A problemática do oferecimento de emendas constitucionais por iniciativa popular decorre preponderantemente da não previsão expressa do povo legitimado para tanto. Diante disso como avaliar a democracia como um direito e uma garantia constitucional? **OBJETIVOS:** Compreender que o povo é um fator real de poder e que sua exclusão do rol de legitimidade para a reforma constitucional é um atentado à eficácia da democracia. Dedicar-se na identificação da entidade povo, fundamental em qualquer discurso que defenda o aprimoramento da democracia. Reunir argumentos que sustentam a proposta popular de emendas à constituição de forma abrangente que dêem legitimidade ao povo como promotor de emendas ao texto maior. Apontar que é possível legitimar o povo para que possa exercer seu poder em que “todo poder emana do povo”, de fato para opinar na construção da democracia. Portanto, o Poder Constituinte é o arquiteto da estrutura constitucional de uma nação. É dele a responsabilidade de consolidar em um único texto a cultura e as aspirações de um povo, prescrevendo o jeito de ser do Estado e os direitos, deveres e garantias dos cidadãos e da sociedade. A definição de quem é o povo evolui conforme a evolução da própria sociedade, podendo adequar-se aos mais variados interesses. As Constituições falam muito em povo. Após o sucesso da Revolução Francesa, o termo vem sendo utilizado como elemento legitimador dos Estados democráticos modernos, e, portanto, sujeito a todo tipo de manipulação. **REFERÊNCIAS TEÓRICO-METODOLÓGICO:** Utilizaremos para realização deste trabalho teoria das concepções do povo, de Friedrich Muller, e da teoria constitucional da democracia participativa, de Paulo Bonavides, uma revisão da literatura, consulta direta às obras sobre o assunto, acesso a periódicos, artigos, códigos, leis, sítio de bancos de dados, trabalhos publicados nos últimos dez anos. Serão apontadas as conclusões a que se chegará nesse trabalho monográfico, fundindo toda sorte de sustentáculos erguidos para afirmar a patente constitucionalidade e a legitimidade da reforma popular. **RESULTADOS ALCANÇADOS:** A democracia participativa é o caminho mais curto para o desenvolvimento humano e social do

povo brasileiro. Ciente dessa transformação cultural e comportamental causada pela participação pública nos assuntos de Estado, a Constituição Federal de 1988 resguardou para o povo a plena possibilidade de modificação do seu contexto normativo: permitiu ao povo propor emendas à Constituição. E melhor, o fez de várias formas. Verificamos que na soberania Popular encontra-se o princípio fundamental da ingerência popular no poder. No art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, o Poder Constituinte Originário esculpiu o princípio basilar de todo o regime democrático e com ele a força irradiante de que dispõe a legítima vontade popular. Igualmente, verificamos nas nossas pesquisas que o direito constitucional alienígena não se assusta diante da potência real da vontade popular.

**Palavras-chave:** Soberania popular, Democracia participativa, Iniciativa popular,

**Referências Bibliográficas:**

BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política; Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10ª ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2003.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22ª ed. São Paulo Malheiros, 2007.

MULLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental a democracia. São Paulo: ed. Max Limonad, 1988.

BRANCO, Paulo Gonet; COELHO; Inocêncio Mártires; MENDES; Gilmar Ferreira. Curso de Direto Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 36ª ed. Brasília, 2012.